

Superior Tribunal de Justiça

F16

HABEAS CORPUS Nº 358.116 - PR (2016/0144686-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDRE SZESZ E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ SZESZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
PACIENTE : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
PACIENTE : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Mateus Coutinho de Sá Oliveira**, contra acórdão emanado do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98. COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA DA INVESTIGAÇÃO. CONEXÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal).

2. A necessidade de incursão no conjunto probatório para aferição da competência do juízo, não se afeiçoa ao rito do habeas corpus, passível de revisão em sede de apelação.

3. Ordem de habeas corpus não conhecida" (fl. 1038).

Os impetrantes alegam, em suma, que o não conhecimento do **habeas corpus**, pelo eg. Tribunal Regional Federal, revestir-se-ia de ilegalidade, na medida em que seria o **writ** idôneo para profligar a decisão havida na exceção de incompetência, tida por improcedente pelo juiz de primeiro grau, bem como que, para tal efeito, qual seja o da apreciação da matéria pelo Tribunal, não se faria necessária imersão no conteúdo probatório, senão que avaliarem-se as decisões e documentos carreados no ensejo da impetração.

Pedem, assim, concessão da ordem, para o fim de que se determine o

Superior Tribunal de Justiça

F16

juízo do mérito do **habeas corpus** pelo eg. Tribunal Regional Federal (fl. 11).

Não houve pedido de liminar, de modo que, após as informações (fls. 2344-2376), manifestou-se a d. Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem (fls. 2380-2387).

É o relatório.

Decido.

Estão sob minha apreciação, na presente data, os embargos de declaração em recurso em **habeas corpus** n. 62.385, no qual o tema versado era exatamente a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito de um dos desdobramentos da Operação "Lava-Jato". Neste caso, após a rejeição da incompetência pelo magistrado singular, impetrou-se o **habeas corpus** n. 5014188-36.2015.4.04.0000 perante o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual foi denegado. Como parece curial, **à denegação precedeu o conhecimento do mandamus**, sobre o qual, aliás, às expensas, constou do respectivo acórdão, **verbis**:

"I. Cabimento do habeas corpus

A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal).

Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do habeas corpus exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e o que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Contra decisão que rejeita exceção de incompetência, não há previsão legal para recurso, razão pela qual não se conhece recurso de apelação, salvo se houver, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, flagrante ilegalidade, quando admissível a impetração de habeas corpus. (...). (TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021089-81.2010.404.0000, 7ª TURMA, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/09/2010, PUBLICAÇÃO EM 03/09/2010).

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PRATROCÍNIO INFIEL. COMPETÊNCIA

HC 358116

C5025582-40519@
2016/0144686-4

C052480665@
Documento

Página 2 de 4

Superior Tribunal de Justiça

F16

DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTINÊNCIA. SÚMULA 122 DO STJ. 1. (...) 3. Não cabe qualquer recurso contra a decisão que rejeita exceção de incompetência do juízo. 4. Inobstante isso, objetivando evitar que o investigado e/ou réu seja processado por juízo incompetente, admite-se o uso do habeas corpus. 5. Sendo praticado o crime de patrocínio infiel em ação previdenciária, a competência para processar e julgar tal delito é da Justiça Federal, inclusive no tocante ao outro crime (apropriação indébita), praticado em concurso formal, em face da continência. Incidência da Súmula nº 122 do STJ. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5015633-60.2013.404.0000, 7ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2013).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. (...) (HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011)".

A situação não é diversa da que sucede na espécie. Trata-se, com efeito, da **mesma Operação, qual seja a assim designada "Lava-Jato"**, razão pela qual não se afigura acertado o conhecimento do **habeas corpus**, pelo eg. Tribunal Regional Federal, numa das hipóteses e não na outra.

De ressaltar-se, nesta linha, que também o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região **conheceu**, embora para denegar, o **habeas corpus** n. 5016531-05.2015.4.04.0000/PR, no qual uma das questões versadas era, outrossim, a eventual incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, **igualmente para um dos conseqüentários da Operação "Lava-Jato"**, dando-se o mesmo no **habeas corpus** n. 5016763-17.2015.4.04.0000/PR, julgado por aquela Corte, em cuja ementa consignou-se o que segue:

HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA- JATO'. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. Regra geral, não se conhece de habeas corpus

HC 358116

C5025582-40519@
2016/0144686-4

C0352480665@
Documento

Página 3 de 4

Superior Tribunal de Justiça

F16

destinado a discutir a competência do juízo de origem, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico à disposição das partes.

(...)

8. Ordem de habeas corpus conhecida e denegada".

A complexidade da espécie, veiculada no acórdão combatido por intermédio do presente **habeas corpus**, **não é distinta** da verificada nas outras situações em que o eg. Tribunal Regional Federal conheceu do **writ**, julgando-lhe o mérito, máxime porque em todos os casos a situação está adstrita ao mesmo contexto, qual seja desdobramentos da Operação "Lava-Jato".

Tendo havido juízo de conhecimento positivo sobre **habeas corpus** concernentes à temática da competência, **em situações alusivas à mesma Operação**, apenas particularidades muito expressivas, de resto não apontadas no acórdão profligado, mostrar-se-iam idôneas para justificar o afastamento do cabimento do **writ**.

Diante do exposto, **concedo a ordem** para determinar que o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região **julgue o mérito do habeas corpus** como entender de direito.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016.

Ministro Felix Fischer

Relator